



COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO Nº 39/2017 – PJC

Ref.: I. C. nº 003.0.19819/2016 – 3ª PJC

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor que o presente subscreve, doravante denominado compromitente, e de outro lado a empresa Danton Veículos Ltda, CNPJ nº 02.566.803/0001-72, doravante denominada compromissária, através de seu procurador, legalmente constituído, Rubens dos Anjos Júnior, acompanhado da sua advogada, legalmente constituída, Bela Marcela Ferreira Nunes, OAB/BA 24.388, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

1. O Compromissário obriga-se a apresentar orçamento antes da contratação de qualquer serviço que disponibilizar em seus estabelecimentos, na forma do artigo 40 da Lei 8.078/90, com preço discriminado para cada item, ainda que fornecidos por terceiros e empresas parceiras, a exemplo do serviço de despachante e instalação de banco de couro, os quais também deverão adotar prática idêntica;
2. O Compromissário obriga-se a entregar nota fiscal referente a cada serviço e produto contratado em seus estabelecimentos, bem assim, fazer com que os fornecedores parceiros entreguem as notas fiscais dos serviços e produtos adquiridos.



2.1 – Quando o serviço disponibilizado no seu estabelecimento ensejar a celebração de contrato escrito, como o contrato de financiamento ou seguro de veículo, o compromissário fará com que as instituições financeiras e seguradoras parceiras apresentem, previamente, orçamento e cópia do contrato ao consumidor, bem assim, solicitará, por escrito, que entreguem uma via do contrato ao consumidor após firmado pelas partes.

2.2 – Quando o compromissário prestar serviço de despachante e intermediação para emplacamento, incluindo o pagamento de tributos perante o DETRAN-BA, ou permitir que pessoa física ou jurídica preste este serviço em seus estabelecimentos, deverá entregar ou fazer com que seja entregue ao consumidor todos os documentos que comprovarem o pagamento dos tributos pertinentes, além da nota fiscal do serviço de despachante e da confecção da placa do veículo.

2.3 – No caso do consumidor não querer receber os documentos, referidos na cláusula anterior, o compromissário deverá obter declaração com a sua negativa e assinatura, inclusive, com aposição de carimbo datado e assinado.

2.4 – Para efeito de comprovação documental referente a este TAC, o compromissário manterá arquivo dos documentos supracitados pelo prazo de dois anos, contados da venda, estando desobrigado de apresentar tais documentos ao comprometente após este prazo.

2.5 – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, após o prazo de 90 dias (noventa dias), a Compromissária ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida pelo INPC, por cada fato ocorrido em desacordo com o presente termo, que reverterá para o Fundo de que cuida o art. 13 da Lei no. 7.347/85.

2.6 – No caso de notícia destinada ao comprometente sobre o descumprimento do TAC, o compromissário será notificado para apresentar justificativa em oito dias.



3 – Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, e 784, XII, do Código de Processo Civil.

Salvador, 29 de maio de 2017.

Olimpio Coelho Campinho Junior
3º Promotor de Justiça do Consumidor

Rubens dos Anjos Júnior
Representante da Compromissária

Marcela Ferreira Nunes
Advogada